SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001964-91.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Cleonice Ferro Fargoni

Requerido: CASAS BAHIA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A ré é revel

Citada pessoalmente (fl. 15), ela não contestou a ação e tampouco apresentou algum tipo de justificativa para sua inércia (fl. 17), reputandose em consequência verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

Por outro lado, os documentos que instruíram o relato inicial respaldam as alegações da autora, não tendo a ré já perante o PROCON local demonstrado qualquer interesse em resolver a pendência posta (fls. 03/06).

Assim, prospera integralmente a pretensão

deduzida.

A reparação aos danos materiais encontra guarida no art. 18, § 1º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor, decorrido o trintídio sem que o produto em pauta tivesse sido consertado.

Já os danos morais passíveis de ressarcimento decorrem do aborrecimento de vulto imposto à autora pela total desídia da ré em solucionar o seu problema, inclusive ao longo do presente feito.

O montante postulado é razoável e encontra-se de acordo com os critérios seguidos em situações semelhantes, além de não ter sido objeto de impugnação alguma.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 6.500,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA